

PARECER Nº 1711/2003 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 455/2003

Trata-se de projeto de lei de autoria dos Nobres Vereadores Carlos Neder, Claudete Alves, Carlos Alberto Bezerra Júnior, Gilberto Natalini, Paulo Frange e Rubens Calvo, que visa a alterar a Lei nº 12.352, de 13 de junho de 1997, que institui o Programa de Prevenção e Assistência às pessoas portadoras do traço falciforme ou anemia falciforme no Município de São Paulo.

Tem o projeto em tela, em suma, o intento de conferir ao citado Programa o caráter de assistência integral, com o fornecimento de medicamentos, vacinas e tratamento integral aos portadores da referida enfermidade.

A anemia falciforme é uma doença que atinge, predominantemente, a população negra, que, como se sabe, por diversas razões históricas, vive em situação sócio-econômica desvantajosa com relação a outros setores da sociedade, dependendo, sempre, do Sistema Único de Saúde para adquirir medicamentos e tratamento adequados.

Nesse sentido, já procedendo à análise jurídica, evidencia-se a adequação da propositura aos preceitos contidos no artigo 216, da Lei Orgânica do Município. Diz o art. 216: "Compete ao Município, através do sistema único de saúde, nos termos da lei, além de outras atribuições:

I – a assistência integral à saúde, utilizando-se do método epidemiológico para o estabelecimento de prioridades, instituição de distritos sanitários, alocação de recursos e orientação programática: (...)

De outra parte, não se pode alegar que a competência para legislar sobre a matéria é exclusiva do Poder Executivo, consoante o artigo 37, § 2º, IV, da Lei Orgânica, segundo o qual é exclusivamente do Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre serviço público.

Vale ressaltar que referido programa já foi implementado pela Secretaria Municipal da Saúde e o projeto em tela visa, tão somente, ampliar-lhe a eficácia.

Insere-se, assim, a matéria dentro da competência da Câmara para legislar, nos termos do artigo 13, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município, que dispõe:

Dispõe, ainda, o art. 13, XVIII, da Carta Municipal:

"Art. 13 – Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

(...)

XVI – criar, estruturar e atribuir funções às Secretarias e aos órgãos da administração pública;"

Desta forma, amparado que está nos arts. 13, XVI e 216, II e III, da Lei Orgânica do Município, acima transcritos, manifestamo-nos pela legalidade do projeto de lei em tela.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 26/11/03.

Augusto Campos - Presidente

Wadih Mutran – Relator

Alcides Amazonas

Antonio Paes – Baratão

Carlos Alberto Bezerra Jr.

Celso Jatene
Goulart
Laurindo